

Registro: 2020.0000964322

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000798-54.2018.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante CARLOS EDUARDO BURITY DA SILVA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado LUCAS ICARO TEIXEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CESAR LACERDA Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 37.569** 

APELAÇÃO Nº 1000798-54.2018.8.26.0505

**COMARCA: RIBEIRÃO PIRES** 

APTES.: CARLOS EDUARDO BURITY DA SILVA (REPRES.

POR SUA MÃE); PATRICIA BURITY DOS SANTOS

APDO.: LUCAS ICARO TEIXEIRA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: SIDNEI VIEIRA DA SILVA

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão entre veículo e motocicleta. Culpa do réu. Prova. Ausência.

Nulidade da sentença. Inocorrência. Alegada fundamentação deficiente não identificada.

Versões conflitantes da dinâmica do acidente. Prova produzida que confere maior credibilidade à versão apresentada pelo réu, que imputa ao condutor da motocicleta que transportava o *de cujus* a culpa pela colisão. Improcedência da demanda mantida.

Recurso não provido. Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

Autores em ação de reparação de danos causados em acidente de veículo apelam da respeitável sentença de fls. 402/411, cujo relatório se adota, que julgou a demanda improcedente. Sustentam, em síntese, a culpa do apelado pela colisão, porque teria ingressado em via preferencial sem a devida atenção e em velocidade incompatível com o local. Discorrem sobre os princípios da fungibilidade, cooperação e boa-fé processual. Alegam a nulidade da sentença, porque insuficientemente fundamentada. Afirmam, ainda, a necessidade da diligência postulada na inicial para a elucidação dos fatos.



Recurso regularmente processado, com resposta. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

#### É o relatório.

A irresignação manifestada nas razões recursais não merece acolhida, eis que a respeitável sentença recorrida conferiu adequada solução à lide.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, inocorrente na espécie, pois referida decisão analisou as questões suscitadas e explicitou fundamentadamente as razões que alicerçam a conclusão enunciada, estando em consonância com o que dispõem os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil.

Outrossim, conquanto os apelantes acenem com a necessidade de diligência para a elucidação dos fatos, sequer indicam especificamente que diligência seria essa e quais fatos seriam elucidados, de modo que se trata de alegação demasiadamente genérica.

Imperioso registrar que, consoante consignado na sentença, "os autores desistiram da prova oral, ante o não comparecimento de suas testemunhas".

Superados esses aspectos, extrai-se da inicial que reclamam os promoventes a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal, bem como de indenização pelos danos morais que sustentam ter experimentado em virtude do óbito de seu genitor/companheiro em acidente de trânsito ocorrido em 01.10.2017, atribuindo ao demandado a culpa pelo evento danoso, porque "deixou



o condutor de observar a legislação de tráfego, fazendo a curva em pista contrária e atingindo frontalmente a motocicleta", ou porque "por imprudência, imperícia, negligência e ato omissivo, em que adentrou de forma irregular em via devidamente sinalizada, comprovando a total falta de atenção" (sic - fls. 03).

Ao contestar o pedido, o réu não nega a ocorrência do acidente, porém, afirma que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do condutor da motocicleta que transportava a vítima na garupa, pois "tentou realizar uma ultrapassagem em uma curva (local proibido) vindo a colidir de frente com o veículo do requerido que nada pôde fazer para evitar a colisão" (fls. 90).

Observa-se que os autores apresentam duas versões na inicial e alegam uma terceira na apelação, de que o réu teria ingressado em via preferencial sem as devidas cautelas.

Como visto, as partes apresentaram versões conflitantes para o acidente, ao passo que a prova produzida confere maior credibilidade à versão dos fatos apresentada pelo réu.

Com efeito, conforme se extrai do croqui constante do boletim de ocorrência, a motocicleta que transportava o *de cujus* invadiu a contramão quando trafegava em um trecho em curva da via, momento em que colidiu frontalmente com o veículo do réu, que transitava no sentido oposto ao da motocicleta (fls. 146).

A fotografia de fls. 148 demonstra que, pelas caraterísticas do local do acidente, a visualização do veículo



que trafega em sentido contrário só ocorre quando os veículos estão extremamente próximos, não havendo tempo suficiente para uma manobra de desvio a fim de evitar a colisão.

Em face desse cenário probatório, compartilha-se do entendimento perfilhado pelo i. Procurador de Justiça, de que "as provas testemunhais e periciais não restaram apropriadas a imputar a responsabilidade ao condutor do veículo, aliás, ao contrário, restou, de certa forma, comprovado que o condutor da motocicleta teria ingerido bebida alcoólica e invadido contramão de direção, a chocando-se frontalmente com o veículo que vinha sentido contrário. O magistrado ainda trouxe à baila uma divulgada facebook. ressaltando notícia no motociclista em questão teria invadido a pista contrária e colidido com o veículo (fls. 408)".

Conclusivamente, as razões recursais não são aptas a infirmar a respeitável sentença recorrida, que deve ser mantida na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.500,00, observada a gratuidade de justiça de que os autores são beneficiários.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e arbitram-se honorários sucumbenciais recursais.

CESAR LACERDA
Relator

5